

LIBERDADE DE EXPRESSÃO “IRRESTRITA”: O ENFRENTAMENTO DO DISCURSO DESINFORMATIVO E DE ÓDIO NO STF

“UNRESTRICTED” FREEDOM OF EXPRESSION: CONFRONTING
MISINFORMATION AND HATE SPEECH IN THE STF

LIBERTAD DE EXPRESIÓN “ILIMITADA”: ENFRENTANDO LA
DESINFORMACIÓN Y EL DISCURSO DE ODIO EN EL STF

Liliane de Lucena Ito

■ É professora permanente no Programa de Pós-Graduação em Comunicação Digital no Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP/Brasília), além de ser docente permanente no PPGCom da Unesp (Bauru-SP), onde também atua como docente efetiva no curso de Jornalismo. É pós-doutora em Comunicação e Práticas de Consumo pela ESPM (SP) e pesquisadora visitante na Universidade Beira-Interior (Covilhã, Portugal).

■ Es profesora permanente del Programa de Posgrado en Comunicación Digital del Instituto Brasileño de Educación, Investigación y Desarrollo (IDP/Brasilia), además de profesora del PPGCom de la Unesp (Bauru-SP), donde también ejerce como profesora del curso de Periodismo. Tiene un posdoctorado en Comunicación y Prácticas del Consumidor por la ESPM (SP) y es investigadora visitante en la Universidade Beira-Interior (Covilhã, Portugal).

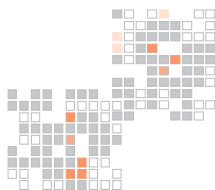
■ E-mail: liliane.ito@unesp.br

Adriel Cassini

■ É mestrando em Comunicação pelo programa de pós-graduação em comunicação da Universidade Estadual Paulista e membro do GENEM - Grupo de Estudos sobre Nova Ecologia dos Meios, Especialista em História da Arte pelo Centro Universitário Estácio de Sá de Santa Catarina e em Jornalismo Digital pela Universidade de Uberaba (Uniube). Atualmente é professor bolsista da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design da Universidade Estadual Paulista (Faac, Campus Bauru).

■ Es estudiante de maestría en Comunicación en el programa de posgrado en comunicación de la Universidad Estadual Paulista y miembro del GENEM - Grupo de Estudios en Ecología de Nuevos Medios, especialista en Historia del Arte por el Centro Universitario Estácio de Sá en Santa Catarina y en Periodismo Digital por la Universidad de Uberaba (Uniube). Actualmente es profesor becario de la Facultad de Arquitectura, Artes, Comunicación y Diseño de la Universidad Estadual Paulista (Faac, Campus Bauru).

■ E-mail: adriel.cassini@unesp.br



RESUMO

Este artigo examina a interação entre liberdade de expressão e desinformação na era digital. Por meio da análise de julgados, busca-se compreender como o STF tem lidado com discursos desinformativos, discurso de ódio e os limites à liberdade de expressão. A rápida disseminação de informações e a polarização política exigem uma doutrina jurídica para delimitar esse direito fundamental. Aplicou-se análise documental à jurisprudência da Ação Penal 1044 DF e da ADI 7261 MC-REF/DF. Conclui-se que a liberdade de expressão, embora essencial, deve ser exercida com responsabilidade e não se encontra protegida quando utilizada para disseminar ódio ou desinformação.

PALAVRAS-CHAVE: COMUNICAÇÃO; DESINFORMAÇÃO; DISCURSO DE ÓDIO; LIBERDADE DE EXPRESSÃO; STF.

ABSTRACT

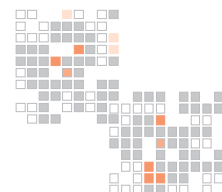
This article examines the interplay between freedom of expression and disinformation in the digital age. Through the analysis of judgments, we seek to understand how the STF has dealt with disinformative speeches, hate speech and the limits to freedom of expression. The rapid dissemination of information and political polarization require a legal doctrine to limit freedom of expression. Document analysis was applied to the jurisprudence of Criminal Action 1044 DF and ADI 7261 MC-REF / DF. It is concluded that freedom of expression, although fundamental, must be exercised responsibly and is not protected when used to spread hate and disinformation.

KEY WORDS: COMMUNICATION; DISINFORMATION; HATE SPEECH; FREEDOM OF EXPRESSION; STF.

RESUMEN

Este artículo examina la interacción entre la libertad de expresión y la desinformación en la era digital. A través del análisis de fallos, se busca comprender cómo el STF ha lidiado con discursos desinformativos, discursos de odio y los límites a la libertad de expresión. La rápida difusión de información y la polarización política exigen una doctrina jurídica para delimitar la libertad de expresión. El análisis documental se aplicó a la jurisprudencia de la Acción Penal 1044 DF y de la ADI 7261 MC-REF / DF. Se concluye que la libertad de expresión, aunque fundamental, debe ejercerse con responsabilidad y no está protegida cuando se utiliza para difundir odio y desinformación.

PALABRAS CLAVE: COMUNICACIÓN; DESINFORMACIÓN; DISCURSO DE ODIO; LIBERTAD DE EXPRESIÓN; STF.



1. Introdução

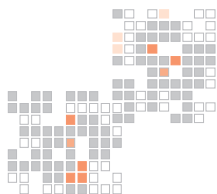
A liberdade de expressão é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal do Brasil. No entanto, a era digital trouxe novos desafios para a proteção deste direito, especialmente no que diz respeito à disseminação de desinformação. Este artigo examina como o Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfrentado o discurso desinformativo frente ao entendimento societário da liberdade de expressão irrestrita. Dentro do rol da liberdade de expressão, é possível identificar a liberdade de opinião que pode ser adotada como a liberdade de expressão primária, dessa forma o indivíduo pode adotar a postura intelectual que desejar e exteriorizar suas opiniões por quaisquer meios de comunicação, artístico, científico e religioso (Napolitano, 2015).

Contudo, na sociedade contemporânea, a interpretação do direito passou a ser equivocada em determinados casos. A rápida disseminação de informação, discursos desinformativos e a polarização política trouxeram complicações e a necessidade de uma doutrina jurídica para delimitar a liberdade de expressão. No Estado Democrático de Direito, algumas possibilidades de restrições às liberdades de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual são cabíveis, desde que estejam contidas nos limites deontológicos, axiológicos e teleológicos do texto constitucional (Weber, 2023). A liberdade de expressão é um pilar da Democracia, que permite o debate público e a troca de ideias. No entanto, o crescimento da desinformação pode distorcer este debate e manipular a opinião pública. Dessa forma, é necessário compreender os limites legais da liberdade de expressão em meio à era da desinformação.

O direito à comunicação é um princípio fundamental que garante a todos os indivíduos a liberdade de expressar e compartilhar

informações. No entanto, a desinformação, que é a disseminação deliberada de informações falsas ou enganosas (Wardle & Derakhshan, 2023), representa uma ameaça significativa a esse direito. O direito à liberdade de expressão é consagrado em várias convenções internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) que, em seu artigo 19, afirma que “todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948). A desinformação, por outro lado, é uma prática que distorce o direito à comunicação. Ela envolve a disseminação intencional de informações falsas ou enganosas, muitas vezes, com o objetivo de influenciar opiniões, obscurecer a verdade ou incitar conflitos (Wardle & Derakhshan, 2023). A desinformação pode ter consequências graves, desde a manipulação de eleições até a incitação à violência e ao ódio.

De acordo com Jorge (2023), o ecossistema da desinformação se alastra pelas redes sociais, estruturando um mundo à parte da realidade. Assim, por meio da disseminação maciça de informações, entrega um volume de dados que desnorreia os receptores, dificultando o discernimento do que é factual e do que é desinformativo. Segundo Cassini e Ito (2023), a desinformação é capaz de instaurar o caos nas democracias mais bem estruturadas, gerando instabilidade política e fomentando o discurso de ódio nas redes. A partir do julgamento da Ação Penal 1044 DF, o ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, evidencia e estabelece seu entendimento de que “[...] o direito à liberdade de expressão, na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é um direito absoluto.” (Brasil, 2022 p. 415).



A Ação Penal (AP) 1044 DF e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7261 MC-REF/DF, ambas analisadas pelo STF, representam marcos jurídicos significativos na discussão sobre desinformação e liberdade de expressão no Brasil. A AP 1044 trata do julgamento do ex-deputado federal Daniel Silveira por discursos desinformativos e incitação ao golpe de Estado quando, por meio de suas redes sociais, passou a atacar diretamente os ministros do STF. Em mesma linha de análise, mas tratando de requisição divergente, a ADI 7261 referente a impugnação de uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que visava conter os discursos desinformativos durante o processo eleitoral de 2022. Esses casos ilustram a complexidade e a delicadeza do equilíbrio necessário entre a garantia do direito à liberdade de expressão e a necessidade de combater a disseminação de informações falsas que podem prejudicar indivíduos e a sociedade como um todo.

Este artigo, portanto, buscará explorar essas questões em profundidade. Para tanto, foi utilizada a pesquisa documental como recurso técnico e metodológico, pois, “conforme explica a própria designação, a análise documental compreende a identificação, a verificação e a apreciação de documentos para determinado fim” (Moreira, 2005, p. 271). Dessa forma, ao buscar o entendimento do STF em suas decisões sobre um consenso de compreensão da liberdade de expressão, justifica-se o método, uma vez que a “análise documental processa-se a partir de semelhanças e diferenças, é uma forma de investigação que tem como objetivo descrever e representar os documentos [...]” (Moreira, 2005, p. 276).

Por meio desta análise, espera-se contribuir para um entendimento mais claro dos desafios que a sociedade enfrenta diante da desinformação. Em última análise, o objetivo deste artigo é contribuir para o desenvolvimento

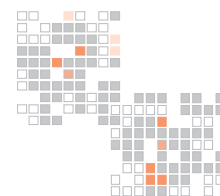
de uma abordagem mais equilibrada e eficaz para lidar com o desafio da desinformação na era da pós-verdade, respeitando, ao mesmo tempo, os direitos fundamentais à liberdade de expressão.

Em sequência, este artigo busca esclarecer a conceituação do direito à liberdade de expressão segundo a Teoria do Direito Constitucional Brasileiro, bem como os seus limites, analisando o mesmo entendimento vindo de constituições estrangeiras, como a da República Italiana. Na seção 3, busca-se compreender o que é a desinformação e seus reflexos na sociedade, como o discurso de ódio, além da emergência do fenômeno da pós-verdade e os desafios que trazem à compreensão do direito à liberdade de expressão. Para compreender os casos analisados, na seção 4, realiza-se uma síntese dos julgados AP 1044 e ADI 7261, definindo e destacando os limites à liberdade de expressão estabelecidos pela Suprema Corte. Por fim, busca-se compreender o entendimento do STF acerca da temática e demonstrar os desafios que a pós-verdade impõe ao entendimento deste direito.

2. Liberdade de Expressão: Conceitos e Limites

De acordo com a Teoria do Direito Constitucional Brasileiro, a liberdade de expressão é um dos direitos mais relevantes entre os direitos fundamentais, sendo um anseio antigo dentre as reivindicações da humanidade. Dessa forma, o direito de expressão abrange toda mensagem que se pode comunicar (Branco, 2012). A Constituição Brasileira apresenta, de forma direta no art. 5º, IV, a proteção à liberdade de expressão: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 2016).

Para Branco (2012, p. 391), “incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não-verbais (comportamentais, musicais, por imagem



etc.)”. A concepção do direito à expressão como garantia fundamental é direta e bem definida, estabelecendo os diferentes meios de expressão e sua proteção dentro do direito.

a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação [...] assim, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação. (Torres, 2013 p. 62).

A garantia da liberdade de expressão é também apresentada na Constituição da República Italiana¹, que assegura os mesmos direitos e ressalvas estabelecidos na Constituição brasileira. Dessa forma, é possível estabelecer uma definição em caráter jurídico/teórico sobre o direito à expressão. No art. 21 da Constituição Italiana, é estabelecido que: “Todos têm direito de manifestar livremente o próprio pensamento, mediante forma oral ou escrita, e qualquer outro meio de difusão. A imprensa não pode ser sujeita a autorizações ou censuras” (Itália, 2023, p. 13, *tradução nossa*).

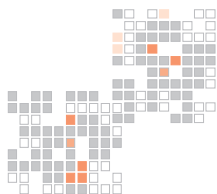
Essa garantia, no entanto, não é absoluta. A Constituição italiana, assim como a brasileira, também prevê limitações ao exercício da liberdade de expressão para proteger outros direitos e valores constitucionais. Por exemplo, a difamação e a incitação ao ódio são proibidas. Além disso, a liberdade de expressão deve ser

exercida com responsabilidade, respeitando a dignidade e os direitos dos outros. A liberdade de expressão é um direito fundamental que permite o livre intercâmbio de ideias, a formação de opiniões e a participação ativa na vida democrática. No entanto, é importante lembrar que esse direito vem com responsabilidades e deve ser exercido de maneira a respeitar os direitos e a dignidade alheia. Portanto, embora a Constituição Italiana garanta a liberdade de expressão, esta também estabelece limites para proteger direitos e valores constitucionais.

Apesar da garantia à liberdade de expressão presente nos textos constitucionais ao redor do mundo, especificamente no brasileiro, é preciso atenção aos limites dados pela mesma constituição ao exercício do direito. Para Branco (2012, 398), “a liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desse direito com outros de mesmo status”. Nesse sentido, a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não é um direito ilimitado. Existem restrições que são impostas para garantir que o exercício desse direito não infrinja outros direitos fundamentais. Essas restrições são necessárias para manter um equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos e valores constitucionais.

Dessa forma, a liberdade de expressão não pode ser usada para promover discursos de ódio ou discriminação. Isso é claramente estabelecido na Constituição brasileira, que proíbe qualquer forma de discriminação, conforme o Art. 3º, IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 2016, p. 11); e, garante o direito à igualdade, conforme a redação do Art. 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

¹ A comparação entre as constituições brasileira e italiana se dá devido à proximidade de ambos os países em termos constitucionais, mas também devido aos casos crescentes de desinformação nos governos de extrema-direita que assumiram o poder, em tais nações, na contemporaneidade.



à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (Brasil, 2016, p. 13). Da mesma forma, a Constituição Italiana (Art. 3º) estabelece que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais” (Itália, 2023, p. 6). Além disso, a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade. Isso significa que as pessoas precisam respeitar os direitos dos outros ao expressar suas opiniões.

Conforme visto anteriormente, a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido por muitas constituições ao redor do mundo, incluindo a brasileira. No entanto, a era digital e as redes sociais apresentam uma nova faceta sobre o entendimento desse direito. As dificuldades impostas pela desinformação ao entendimento da liberdade de expressão ficam evidentes na ementa da ADI 7261, na qual o eminente relator, ministro Edson Fachin, estabelece que “a disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação” (Brasil, 2022, p. 1).

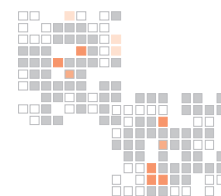
As *fake news*, ou notícias falsas, são informações deliberadamente falsas ou enganosas disseminadas, geralmente, com o objetivo de enganar, causar danos ou obter ganhos financeiros ou políticos (Wardle & Derakhshan, 2023). Elas representam uma ameaça à liberdade de expressão e à democracia, pois podem manipular a opinião pública, espalhar o ódio e a desinformação, conforme exposto na ADI 7261. A partir deste contexto, entende-se que uma sociedade pós-factual, que se dissociou do compromisso com a verdade factual, induz à produção de fatos criados que geram uma falsa liberdade na sociedade (Brasil, 2022). No entanto, o combate à desinformação deve ser

feito de maneira a não violar a liberdade de expressão. Isso significa que as medidas tomadas para combater as *fake news* não devem cercear, limitar ou abreviar a liberdade de expressão. Em vez disso, elas devem corrigir os excessos do exercício desse direito. Em caso específico, o Projeto de Lei de Combate às *Fake News* (PL 2.630/20) defende a liberdade de expressão na internet, protege os direitos fundamentais e responsabiliza as plataformas. No entanto, é importante lembrar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto.

Portanto, a liberdade de expressão e as *fake news* são dois conceitos intimamente ligados na era digital. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, é importante que seu exercício ocorra de maneira responsável, e que as *fake news* sejam combatidas para garantir a veracidade das informações e a integridade da Democracia.

A racionalidade discursiva é ameaçada, hoje, também pela comunicação afetiva. A gente se deixa afetar demais por informações que se seguem apressadas umas às outras. Afetos são mais rápidos do que a racionalidade. Em uma comunicação afetiva, não prevalecem os melhores argumentos, mas as informações com maior potencial de estimular. Desse modo, fake news, notícias falsas, geram mais atenção do que fatos. Um único tuíte que contenha fake news ou fragmentos de informação descontextualizadas é possivelmente mais efetivo do que um argumento fundamentado. (Han, 2022, p. 13)

Visto isso, é necessário compreender e discernir a verdade factual e o discurso desinformativo, elementos que têm trazido dificuldades para a compreensão da liberdade de expressão devido ao fenômeno da pós-verdade, pois, as *fake news* não podem ser empregadas sob o manto da



liberdade de expressão e utilizar-se deste direito como direito absoluto e irrestrito.

3. Pós-Verdade, Desinformação e Ódio: Desafios

A era digital trouxe consigo uma enxurrada de informações, criando um ambiente em que a verdade e a falsidade coexistem em fluxo constante de dados. Neste cenário, Wardle e Derakshan (2023) identificam três conceituações relacionadas à “*desordem da informação*”: 1. Informação falsa: que caracteriza informação mentirosa compartilhada sem a intenção de causar dano; 2. Desinformação: ocorre quando a informação falsa é compartilhada com intuito de causar prejuízos e 3. Informação maliciosa: ocorre quando é genuína, mas compartilhada com a intenção de danos a terceiros (Wardle & Derakshan, 2023). A partir disso, é possível compreender a desinformação como uma mentira deliberada. Contudo, “desinformação não se restringe a mentir, pois também pode utilizar mecanismos e técnicas como a omissão de informações, o desviar da atenção pública para outros assuntos, ou mesmo o recorte de aspectos da verdade factual em prol de vieses, além de outras ações” (Casadei & Ito, 2024, p. 174).

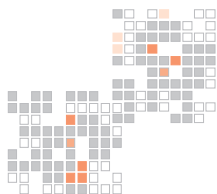
A desinformação está atrelada à pós-verdade, situação em que fatos objetivos têm menos influência na formação da opinião pública em face da emoção e dos afetos pessoais (Bucci, 2019). Pós-verdade chegou a ser eleita como a palavra do ano de 2016 pelo Dicionário Oxford e se refere a um estado no qual a verdade factual, nos termos de Arendt (1995), é ofuscada por opiniões pessoais. Este fenômeno é amplificado pelas redes sociais digitais, em que mensagens são frequentemente compartilhadas sem verificação, contribuindo para a disseminação da desinformação. Além disso, no contexto da sociedade plataformizada (Van Dijck *et al*, 2018), há uma exibição enviesada de fatos e

narrativas a partir da lógica algorítmica de apps e redes sociais digitais, oferecendo aos usuários conteúdos que estes tenham previamente demonstrado interesse – seja por meio de *views*, curtidas ou comentários. Assim, a criação de “bolhas” conteudísticas reforça a crença nos afetos, nas teorias conspiratórias e na visão distorcida da realidade.

No bojo da pós-verdade, o conhecimento técnico, o fazer jornalístico profissional, as descobertas científicas, dentre outros saberes tradicionalmente instituídos são apagados – ou ignorados – convenientemente, com objetivos de poder: social, cultural, político e econômico. É a instauração de uma guerra de narrativas que tem na corrosão dos sistemas peritos (Giddens, 1991) uma de suas maiores forças. Para Giddens (1991), os sistemas peritos são autônomos por natureza e implicam numa relação de confiança, por parte de seus clientes e consumidores, nas competências especializadas dos sistemas abstratos, tornando-se a base para a vida em coletividade. Nesse cenário, a perícia do conhecimento técnico e especializado é responsável pela “[...] sensação de segurança a respeito de um universo de eventos independentemente dado” (Giddens, 1991, p. 87). Reconhecemos nossa incapacidade técnica e intelectual em relação a campos alheios à nossa própria formação e atuação, e confiamos no saber científico/empírico e na *expertise* dos sistemas peritos.

Entretanto, no panorama comunicacional atual, digital e globalizado, de pós-verdade e desordem informacional, há um rechaçamento da perícia e do saber tradicional, algo que se expande para situações que envolvem abusos e crimes sob a alegação de serem formas de “livre expressão”.

Noutras palavras, o ambiente digital e a lógica algorítmica oferecem possibilidades de agrupamento de usuários que escolhem desacreditar na verdade factual e, motivados por afetos, consomem, criam e compartilham



conteúdos racistas, misóginos, segregacionistas, dentre outros – sob a alegação de que se trata de opinião pessoal que, constitucionalmente, estaria garantida pelo direito à livre expressão.

Neste âmbito, umas das manifestações mais presentes é a dos discursos de ódio “que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião” ou ainda à sua potencialidade ou “capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (Brugger, 2007, p. 151). Muito além da simples expressão de opiniões controversas ou impopulares, a incitação ao ódio causa danos reais e tangíveis, criando um ambiente de medo e hostilidade e, em última instância, mina os princípios de igualdade, que são fundamentais a uma sociedade democrática.

Lapa e Di Fátima (2023, p. 281) atentam para o fato de que as técnicas das ferramentas de comunicação digital facilitam a criação e distribuição ampla e diversa de conteúdos de ódio: “esse tipo de discurso de ódio pode ser feito em diferentes espaços digitais, como anúncios de notícias, caixa de comentários, fóruns online e mídias sociais.”

No contexto da era da pós-verdade, o discurso de ódio é particularmente perigoso. Uma vez que a desinformação pode ser usada para alimentar preconceitos e estereótipos, amplificando o impacto do discurso de ódio e tornando-o mais difícil de combater. Além disso, a natureza viral das redes sociais pode consentir que o discurso de ódio se espalhe rapidamente, atingindo um público muito maior do que seria possível em outros meios de comunicação. Por intermédio das redes sociais, é possível acatar o anonimato a quem desfere tais discursos, o que facilita o agrupamento dos emissores deste discurso e a disseminação instantânea (Lapa & Di Fátima, 2023).

Dessa forma, a pós-verdade trouxe consigo novos desafios no que diz respeito à liberdade de expressão, desinformação e discursos de

ódio. Pois, segundo Lapa e Di Fátima (2023, p. 289, *tradução nossa*) “Os oradores de ódio online também questionam os limites da liberdade de expressão, pois podem usar a liberdade de expressão como uma justificativa moral para suas ações”.

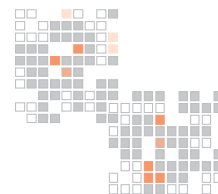
4. Síntese dos Julgamentos

4.1 ADI 7261

Em outubro de 2023, o Procurador-Geral da República (PGR) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF contra a Resolução 27.714 do TSE. A resolução estabelecia medidas contra discursos desinformativos nas eleições, incluindo multas e suspensão de perfis que divulgassem informações falsas. O PGR alegou que a resolução ampliava o poder de polícia do presidente da Corte Eleitoral e invadia a competência legislativa da União.

O relator, ministro Edson Fachin, afirmou que as normas não ferem a liberdade de manifestação do pensamento e o princípio da proporcionalidade. Em outubro de 2022, a ação foi julgada improcedente, confirmando a constitucionalidade da resolução e estabelecendo limites à liberdade de expressão frente a discursos desinformativos. Fachin destacou que a norma visava a disseminação de informações falsas na internet, sem reger a mídia tradicional. Segundo o relator, a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e não pode ser usada para disseminar ódio e desinformação. A normativa buscava frear o que é popularmente conhecido como “*fake news*”.

A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a livre circulação de ideias. A notícia falsa, ou seja, aquela que é transmitida sem a menor condição de embasar uma opinião sobre a sua probabilidade de certeza,



desde que tenha aptidão para interferir no processo eleitoral, deve ser combatida. Não deve grassar o uso intencional de mentiras, informações vagas, incompletas e falsas com o objetivo de manipular os consumidores da notícia ou mensagem. (Brasil, 2022, p. 8, grifo nosso).

A disseminação de notícias falsas na sociedade tem se “escondido” no preceito de liberdade de expressão para a disseminação deliberada de conteúdos falsos, algo que fora abordado no voto do Ministro Alexandre de Moraes: “observo, contudo, que, ao fundamento da liberdade de expressão, o que tem ocorrido tanto no Brasil quanto no mundo é uma disseminação de informações sabidamente falsas com o intuito de afetar a higidez do processo eleitoral” (Brasil, 2022, p. 36). O PGR alega, em sua impugnação, que a normativa instaurou o poder de censura ao TSE. Contudo, o relator não identifica afronta à cláusula pétrea da Constituição Federal, pois “não há - nem poderia haver - imposição de censura ou restrição a nenhum meio de comunicação ou à linha editorial da mídia impressa e eletrônica” (Brasil, 2022, p. 17).

Por fim, a doutrina estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7261, estabelece que os limites da liberdade de expressão estão no cerceamento de outras liberdades. Assim, não se poderia permitir que a disseminação de desinformação impactasse o direito à liberdade de escolha e à livre circulação de ideias no processo eleitoral, considerando que a desinformação não abarca o rol da liberdade de expressão por infringir outros dispositivos legais ordinários e constitucionais vigentes.

4.2 AP 1044

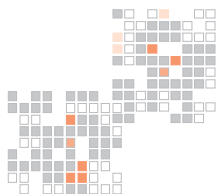
Em abril de 2021, a Procuradoria-Geral da República apresentou denúncia contra o deputado federal Daniel Silveira por ameaças

proferidas à Corte. As ameaças foram feitas por meio de um vídeo publicado nas redes sociais do deputado, o que causou grande repercussão na mídia e na sociedade. A denúncia foi aceita pelo STF por unanimidade. A denúncia do PGR referia-se a tentar mudar a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito com emprego de violência ou grave ameaça (Art. 17 da Lei nº 7.170/73); tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados (Art. 18 da Lei nº 7.170/73); fazer, em público, propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social (Art. 22, inciso I da Lei nº 7.170/73); incitar à subversão da ordem política ou social (Art. 23, inciso I da Lei nº 7.170/73) e incitar a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis (Art. 23, inciso II da Lei nº 7.170/73).

O deputado, representado por seus advogados, alegou em sua defesa que seu discurso estava amparado pelo direito à liberdade de expressão. Sendo assim, apesar de seus discursos soarem controversos, estariam, a seu ver, dentro da liberdade de expressão. O ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito, chama a atenção para a violência incitada nas ações de Silveira: “escudando-se no que entende por liberdade de pensamento, instiga que ‘o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira’ ” (Brasil, 2022, p. 7).

O STF, em sessão plenária, entendeu que os discursos proferidos pelo deputado não estavam amparados pelo direito à liberdade de expressão. Segundo a ementa acordada pelo Supremo Tribunal:

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF,



artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio (Brasil, 2022, p. 31).

Ainda de acordo com o ministro relator, a garantia constitucional à liberdade de expressão não admite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional. A liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade e respeito aos direitos e liberdades dos outros. A disseminação de discursos de ódio, desinformação e ideias que ameaçam a ordem constitucional e democrática não está protegida, dessa forma, pela liberdade de expressão.

No caso da AP 1044, o ministro relator destacou a importância de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteger a ordem constitucional e os direitos individuais. Ele enfatizou que a disseminação de desinformação e discursos de ódio pode ter consequências prejudiciais para a sociedade e para a democracia.

Outrossim, a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas deve ser exercida com responsabilidade. A propagação de discursos de ódio e desinformação não está protegida por este direito e pode ser punida, de acordo com a lei. A partir disso, por maioria, o Supremo Tribunal Federal acolheu o voto do relator, condenando o réu à prisão e à perda do mandato legislativo, tendo votos contrários os ministros Nunes Marques (revisor) e, parcialmente, André Mendonça.

5. Considerações Finais

Este estudo permitiu uma análise aprofundada da inter-relação entre a liberdade de expressão,

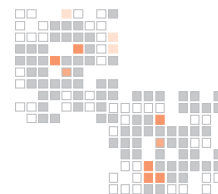
a desinformação e a jurisprudência nacional. Por intermédio do exame dos casos da ADI 7261 e da AP 1044, foi possível esmiuçar como o judiciário brasileiro aborda essas questões complexas. A importância da responsabilidade ao exercer a liberdade de expressão foi um tema recorrente em nossa análise. A disseminação de desinformação e discursos de ódio pode ter consequências prejudiciais para a sociedade e para a Democracia, sendo assim, é crucial que esses riscos sejam gerenciados de forma eficaz.

A liberdade de expressão é uma garantia fundamental no Estado Democrático de Direito, mas a desinformação, unida ao discurso de ódio, pode causar danos diretos à estrutura democrática da sociedade. À luz da ADI 7261 e da AP 1044, é possível compreender que, para a Suprema Corte brasileira, existem limites ao entendimento da liberdade de expressão, não se tratando de um direito irrestrito.

Isso significa que, embora a liberdade de expressão seja um pilar fundamental da Democracia, esta não é um cheque em branco para a disseminação de desinformação ou discursos de ódio. Essa posição foi reafirmada pelos ministros do STF, que concordam que a disseminação de notícias falsas, como no caso da ADI 7261, restringe a livre circulação de ideias no processo eleitoral, prática inadmissível no Estado Democrático de Direito e não amparada pelo direito à liberdade de expressão.

A Suprema Corte brasileira, através da ADI 7261 e da AP 1044, reafirmou que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e respeito aos direitos e liberdades dos outros (Tavares & Mendonça, 2022).

As matérias jurídicas analisadas servem como lembretes importantes de que a liberdade de expressão não é um direito irrestrito. Em vez disso, é um direito que deve ser equilibrado com outros direitos e interesses sociais. Os princípios estabelecidos pela Suprema Corte demonstram



que a desinformação, o discurso de ódio e ideias que atentem contra o Estado Democrático não podem ser compreendidos como liberdade de expressão. Reprimi-los não abarca a concepção de censura, conforme sustentado pela defesa do réu na AP 1044. Nesse sentido, a defesa e manutenção desse direito incluem o direito de todos os cidadãos de viverem em uma sociedade livre de desinformação e discursos de ódio (Porto & Jaborandy, 2022).

Esses casos também destacam o papel crucial do judiciário na proteção da ordem constitucional e democrática. O judiciário tem a responsabilidade de interpretar a lei e aplicá-la a casos específicos, os quais demonstram como

o judiciário pode agir para proteger a ordem constitucional e democrática contra ameaças de desinformação e discursos de ódio, com ênfase no Supremo Tribunal Federal, que tem o dever constitucional de agir como guardião do texto constitucional (Goltzman, 2022). Em conclusão, a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas deve ser exercida com responsabilidade. A propagação de discursos de ódio e desinformação não está protegida por este direito, conforme a compreensão da Suprema Corte, e pode ser punida de acordo com a lei. A ADI 7261 e a AP 1044 servem como um lembrete importante deste princípio.

Referências

Arendt, H. (1995). *Entre o passado e o futuro*. Lisboa: Relógio D'Água Editores.

Branco, P. G. G. (2012). Liberdades. In G. F. Mendes & P. G. G. Branco (Eds.), *Curso de Direito Constitucional* (7th ed., Cap. 4, pp. 378-379). São Paulo: Editora Saraiva.

Brasil. (2016). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2022, 20 de abril). Ação Penal: AP 1044 DF. Autor: Ministério Público Federal vs. Réu: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Min. Alexandre de Moraes.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2022, 21 de outubro). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261 DF*. Autor: Ministério Público Federal vs. Réu: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Min. Alexandre de Moraes.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2022, 25 de outubro). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261*. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=496225&ori=1>

Brugger, W. (2007). Proibição ou proteção do discurso do ódio?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Direito Público*, 4(15), 117-136.

Bucci, E. (2019). *Existe democracia sem verdade factual? Cultura política, imprensa e bibliotecas públicas em tempo de fake news*. Barueri, SP: Estação das Letras e Cores.

Casadei, E. B. & Ito, L. L. (2024). O consumo simbólico da desinformação ancorada na credibilidade jornalística: análise de elementos de legitimação do discurso nas Eleições de 2022. *Mídia e Cotidiano*, 18(1), 169-195.

Cassini, A. H. F., & Ito, L. L. (2023). Desinformação em foco: o papel da fotografia na disseminação de notícias falsas sobre política. In *Congresso Internacional Media Ecology and Image Studies - A Consolidação dos Seres Media* (n. 6). Disponível em <http://www.meistudies.org/index.php/cmei/6cime/paper/view/2030>

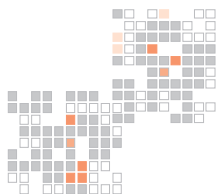
Giddens, A. (1991). *As Consequências da Modernidade*. São Paulo: Editora Unesp.

Goltzman, E. M. (2022). *Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros para enfrentamento com base nas sentenças da Corte interamericana de Direitos Humanos* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

Han, B.-C. (2022). *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes.

Italia. (2023). *Costituzione Italiana. Testo Vigente*. Roma: Senato della Repubblica. Disponível em <https://www.senato.it/relazioni-con-i-cittadini/publicazioni-del-senato/novita-editoriali>

Lapa, T., di Fátima, B. (2023). Hate Speech Among Security Forces In Portugal. In: di Fátima, B. *Hate Speech on Social Media: A Global Approach* (1 ed.). Covilhã: Labcom, 277-294. <https://labcom.ubi.pt/en/hate-speech-on-social-media-a-global-approach/>.



- Moreira, S. V. (2005). Análise Documental como método e como técnica. In J. Duarte & A. Barros (Eds.), *Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação* (Cap. 17, pp. 269-279). São Paulo: Atlas.
- Napolitano, C. J. (2015). Liberdade de imprensa no Supremo Tribunal Federal: análise comparativa com a Suprema Corte dos Estados Unidos. *Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, 38, 19-36.
- Organização das Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Recuperado de <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>
- Porto, C. S., & Jaborandy, C. C. M. (2022). Liberdade de expressão e fake news: uma análise da desinformação em tempos de pandemia de covid-19. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022_03_0235_0259.pdf
- Siebert, S., & Pereira, I. V. (2020). A pós-verdade como acontecimento discursivo. *Linguagem em (Dis)curso – LemD*, 20(2), 239-249. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1982-4017/200201-00-00>
- Tavares, T. G., & Mendonça, K. S. de. (2022). Liberdade de expressão, programas policiais e desinformação: um olhar para o desequilíbrio na resolução de conflitos entre direitos. *RuMoRes*, 16(32), 80-106. <https://doi.org/10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.202012>
- Tórres, F. C. (2013). O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. *Revista de Informação Legislativa*. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61
- Van Dijck, J.; Poell, T.; De Wall, M. (2018). *The Platform Society: public values in a connective world*. Oxford: Oxford University Press.
- Wardle, C., & Derakhshan, H. (2019). Reflexão sobre a desordem da desinformação: formatos da informação incorreta, desinformação e má informação. In C. Ireton & J. Posetti (Eds.), *Jornalismo, fake news & desinformação: manual para educação e treinamento em jornalismo* (pp. 46-58). UNESCO.
- Wardle, C., & Derakhshan, H. (2023). *Desordem Informacional: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas*. Centro de Lógica, Epistemologia (CLE-UNICAMP). Disponível em <https://www.cle.unicamp.br/ebooks/index.php/publicacoes/catalog/book/93>
- Weber, R. M. P. (2023). Protegendo a liberdade na luta pela democracia: reflexões a partir da experiência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. In T. M. Jorge (Ed.), *Desinformação o mal do século: distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada* (1st ed., Cap. 1, pp. 21-37). Brasília: Supremo Tribunal Federal: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília. Disponível em <https://desinformacao.stf.jus.br>
- Artigo enviado em 18/02/2025 e aceito em 26/05/2025.

